



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 278/CNE/XV

No dia vinte e dois de setembro de dois mil e dezanove, dia da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, teve lugar a reunião número duzentos e setenta e oito da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões do 7.º piso do n.º 128 da Av. D. Carlos I, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Mário Miranda Duarte, Sérgio Gomes da Silva e Paulo Cabral Taipa.-----

A Comissão esteve em reunião permanente das 9h30 até às 19 horas para acompanhar as eleições, esclarecer todas as dúvidas que, ao longo do dia, lhe foram colocadas, receber protestos e queixas e tomar as necessárias deliberações. -----

Os serviços de apoio estiveram em funcionamento permanente das 7 às 20 horas. -----

A Comissão recebeu participações e pedidos de esclarecimento no dia de hoje e na véspera, de que será preparado relatório a submeter em próxima reunião plenária, assim que seja possível concluir o registo dos dados e a análise estatística.-----

A Comissão, por intermédio do Senhor Dr. João Tiago Machado, porta-voz, prestou vários esclarecimentos a órgãos de comunicação social. -----

A Comissão tomou conhecimento dos dados relativos à afluência às urnas, com referência às 12h00 e às 16h00. -----

Das situações apreciadas pela Comissão, registam-se as seguintes, sobre as quais recaiu deliberação: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**1. Participação da Presidente da Câmara Municipal de Ponta do Sol –  
Transporte de eleitores pelo Governo Regional – Processo ALRAM.P-  
PP/2019/80**

Sobre a participação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, a Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No que se refere ao transporte de eleitores em dia de eleição, reafirma-se o entendimento da CNE sobre a matéria:

*“Os eleitores devem exercer o seu direito de voto na assembleia eleitoral correspondente ao local em que o eleitor se encontra recenseado (artigo 90.º da LEALRAM), sendo a regra geral a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos.*

*A CNE considera que o transporte especial de eleitores é uma exceção à regra geral referida.*

*Assim, em situações excepcionais, podem ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.*

*Consideram-se excepcionais as situações em que, designadamente, existem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes devem exercer o direito de voto, sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade, ou quando existirem necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.*

*Nos casos excepcionais em que sejam organizados transportes especiais para eleitores, é essencial que:*

- a organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;*
- os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votarem em certo sentido ou de se absterem de votar, nem seja realizada qualquer propaganda;*
- a existência do transporte e os horários dos mesmos sejam do conhecimento público de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte;*
- seja permitido a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores.*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Em todos os casos, recomenda-se que os titulares de cargos em órgãos das autarquias locais não conduzam os veículos utilizados para realizar o transporte, nem acompanhem, em geral, os eleitores transportados.*

*Sublinha-se que qualquer tipo de ação, negativa ou positiva, que tenha como objetivo constranger ou induzir o eleitor a votar em sentido diverso daquele que pretende, é sancionada, como ilícito de natureza criminal.”*

*2. Os cidadãos não estão impedidos de transportar outros cidadãos em viaturas particulares.*

*3. Quanto ao alegado apelo ao voto por parte de uma entidade pública, esclarece-se que a lei comete à CNE a competência de promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos. Apesar do carácter específico das competências administrativas, a CNE tem sempre admitido a possibilidade de outras entidades poderem realizar ações de esclarecimento, desde que todos os materiais e conteúdos sejam analisados pela CNE e mereçam a sua aprovação.*

*Em véspera e dia de eleição nunca a CNE autorizou outras entidades públicas a fazê-lo. A ser verdadeiro que o apelo contém a indicação de uma qualquer opção de voto, o facto é suscetível de constituir o crime previsto no artigo 147.º da LEALRAM e pode ser participado diretamente por qualquer cidadão ou interessado ao Ministério Público.» ---*

### **2. Recurso da CM de Ílhavo - Processo AR.P-PP/2019/61 - B.E. | CM Ílhavo | Escolha dos membros de mesa para a freguesia de Gafanha da Nazaré (sorteio)**

A Comissão tomou conhecimento do recurso em epígrafe, que consta em anexo á presente ata, e deliberou remetê-lo a esse Tribunal Constitucional, esclarecendo que “a intervenção da CNE neste processo é, antes de mais, cautelar e no quadro da atribuição genérica, que lhe é reconhecida pela jurisprudência e doutrina, de zelar pela regularidade do processo eleitoral.” ----

### **3. Pedido de esclarecimento do PCP – comunicação da SG-MAI sobre a credenciação de delegados / reunião de escolha dos membros das assembleias de recolha e contagem dos votos dos cidadãos residentes nos estrangeiro**

Sobre o pedido em epígrafe, que consta em anexo á presente ata, a Comissão deliberou esclarecer que, para efeitos de participação na reunião de escolha dos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

membros das assembleias de recolha e contagem dos votos em causa, os representantes das diversas candidaturas apresentam-se munidos de declaração emitida pelos órgãos competentes dos partidos, não carecendo de credenciação desta Comissão. As credenciais a emitir pela CNE respeitam aos delegados que vão assumir as funções de fiscalização dos trabalhos das referidas assembleias de recolha e contagem de votos no dia em que estiverem em funcionamento. Este entendimento está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Constitucional, constante do Acórdão n.º 459/2009, quando refere: *«A credenciação dos “delegados” assume uma eficácia meramente declarativa, visando assegurar a segurança jurídica, no decurso dos procedimentos administrativos conducentes à realização do acto eleitoral. Ora, não havendo quaisquer dúvidas para as entidades administrativas de que aqueles cidadãos foram efectivamente indicados pelos partidos políticos concorrentes ao acto eleitoral em apreço – note-se, aliás, que nem sequer os recorrentes impugnam a autenticidade das declarações partidárias que concedem poderes de “delegados” aos cidadãos em causa (cfr. credenciais partidárias, a fls. 27 a 29), não se justifica o impedimento dos partidos em causa (...) de propor cidadãos por si indicados às mesas e secções de voto (...), dado que tal implicaria uma limitação desproporcionada do princípio do pluralismo político.»* -----

#### **4. Pedido da RTP Madeira – AR 2019 - adiamento dos tempos de antena do dia 22 de setembro**

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com o voto contra dos senhores Drs. Sérgio gomes da Silva e Paulo Cabral Taipa, o seguinte: -----

*«A lei fixa taxativamente os dias e os períodos horários de emissão dos tempos de antena e não permite a sua alteração.*

*Esta Comissão determinou, recentemente e no âmbito deste processo eleitoral, uma alteração não prevista na lei por existir conflito de normas legais aplicáveis e tem admitido os ajustamentos solicitados pelos operadores sempre que respeitem os dias e o intervalo de emissão legalmente estabelecidos, o que não se verifica agora.»* -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**5. Comunicação de cidadã quanto ao exercício da função de responsável de programas na Antena 1/Antena 3 Madeira com a de diretor de comunicação de uma força política**

Sobre a comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, a Comissão deliberou dar conhecimento à cidadã da deliberação tomada sobre este assunto na reunião de 28 de agosto p.p., que se transcreve:

*«A Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira não regula especificamente a situação descrita nas comunicações rececionadas.*

*Todavia, na qualidade funcionário/agente de uma entidade pública, está obrigado a exercer as suas funções com rigorosa neutralidade e imparcialidade perante as diversas candidaturas, bem como perante os diversos partidos (artigo 60.º da LEALRAM).» -----*

**6. Comunicação do Conselho das Comunidades Portuguesas – campanha de esclarecimento cívico CNE – eleição AR 2019**

A Comissão deliberou adiar a apreciação do assunto em epígrafe para a próxima reunião plenária. -----

**7. Comunicação do Diário de Notícias no âmbito dos Processos ALRAM.P-PP/2019/59 e 60 - Cidadão | Diário de Notícias da Madeira | Tratamento jornalístico das candidaturas (sondagem online)**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata -----

**8. Comunicação de cidadãos residentes no estrangeiro – proposta de divulgação da campanha e dos programas eleitorais dos partidos**

A Comissão deliberou adiar a apreciação do assunto em epígrafe para a próxima reunião plenária. -----

**9. Participações do PPD/PSD contra as Câmaras Municipais do Funchal, de Machico e de Santa Cruz por remoção indevida de propaganda – Processos ALRAM.P-PP/2019/81, 82 e 83**

A Comissão tomou conhecimento das participações em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«No exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º do*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*mesmo diploma, a serem verdade os factos participados, delibera-se notificar os Presidentes das Câmaras Municipais de Santa Cruz, de Machico e do Funchal e ordenando-lhes que reponham, na próxima segunda-feira, toda a propaganda que tenha sido removida (com exceção daquela que, sendo especificamente dirigida à eleição da ALRAM, se encontrava abrangida pela proibição prevista no n.º 2 do artigo 147.º da LEALRAM) nas mesmas condições e locais em que se encontrava, sob pena de cometerem o crime de desobediência previsto e punido nos termos do artigo 348.º do Código Penal.» -----*

O Senhor Dr. Francisco José Martins pediu a palavra e ditou para a ata o seguinte: *na sequência da reunião tida com a SG-MAI, pretendo saber se houve quaisquer desenvolvimentos relativamente às questões suscitadas quanto à não aceitação do porte pago, bem como quanto à questão da sensibilização das autoridades locais sobre essa matéria, tudo visando contribuir para a concretização do voto pelos cidadãos eleitores no estrangeiro.* O Senhor Presidente providenciou a distribuição das duas comunicações recebidas após a reunião e que se relacionavam com a matéria. -----

**10. Participação do PDR quanto à ocultação de propaganda**

A Comissão tomou conhecimento da participação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----  
*«A destruição de propaganda é suscetível de constituir crime, podendo os interessados apresentar queixa perante o Ministério Público. Alerta-se, no entanto, para o facto de a colocação de propaganda em suportes disponibilizados por entidades públicas estar sujeita ao princípio da igualdade, designadamente quanto às áreas ocupadas por cada candidatura.» -----*

**11. Comunicação da CM da Covilhã e reclamações das candidaturas A, B.E. e CDU no âmbito do Processo AR.P-PP/2019/23 - CDS-PP | JF Covilhã e Canhoso e CM Covilhã | escolha de membros de mesa - Sorteio**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação e reclamações em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte:  
*«1. Não há fundamento para a anulação do sorteio realizado em 18 de setembro passado.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. A participação no sorteio das candidaturas ora reclamantes terá sanado qualquer irregularidade que tenha havido anteriormente.

3. A intervenção da CNE neste processo foi, antes de mais, cautelar e no quadro da atribuição genérica, que lhe é reconhecida pela jurisprudência e doutrina, de zelar pela regularidade do processo eleitoral.» -----

**12. Comunicação da CM de Estarreja - Processo AR.P-PP/2019/59**

A Comissão deliberou adiar a apreciação do assunto em epígrafe para a próxima reunião plenária. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente da CNE, Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão. -----

**O Presidente da Comissão**

**José Vítor Soreto de Barros**

**O Secretário da Comissão**

**João Almeida**